



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090111-07.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante LAERTE GONÇALVES AFFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1090111-07.2023.8.26.0002

Apelante/Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado/Apelante: Laerte Gonçalves Affonso

Ação: Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários

Origem: Foro Regional II - Santo Amaro (13ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Roge Naim Tenn

Voto nº 3408

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
Ação revisional pela qual o autor visa a redução da taxa de juros e exclusão de tarifas bancárias – Sentença de parcial procedência – Recurso das partes.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Cédula de Crédito Bancário –
Abusividade dos juros aplicados não reconhecida – Taxa aplicada que não atinge uma vez e meia o percentual da taxa média prevista pelo BACEN à época da contratação – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central.

SEGURO PRESTAMISTA – Tema Repetitivo nº 972/STJ – Comprovada pelo réu a contratação com a seguradora em termo à parte do financiamento – Ausência de indício de que a contratação não teria contado com a anuência do autor.

TARIFA REGISTRO DE CONTRATO –
Aplicação do Tema 958 do S.T.J. – Abusividade reconhecida – Não comprovado pelo réu o registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito –

Débito inexigível – Devolução do valor na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva (Tema 929 STJ).

RECURSOS DESPROVIDOS, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 143/155, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a requerida à devolução em dobro do valor cobrado a título de Tarifa de registro de contrato, acrescida de correção monetária e juros de 1% a.m. desde a data de cada pagamento e condenou o autor a arcar com as custas e despesas processuais da parte ré, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Apela a financeira ré, sustentando que é legal a cobrança do registro de contrato, que se refere à exigência do Detran para marcação do gravame de alienação fiduciária no Certificado de Registro do Veículo, pugnando pelo afastamento da restituição em dobro.

Busca o autor adesivamente a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os juros remuneratórios aplicados são abusivos pois ultrapassam a média de mercado; b) deve ser reconhecida a venda casada quanto ao seguro prestamista, pugnando pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança.

Tempestiva e preparada a apelação

interposta pelo réu, não foram apresentadas contrarrazões pelo autor.

Tempestivo o recurso adesivo interposto pelo autor, vieram aos autos contrarrazões pelo réu (fls. 183/188).

É a síntese do necessário.

De início, considerando os documentos de fls. 101/117, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça neste grau recursal.

Trata-se de ação pela qual o autor visa a redução dos juros e capitalização previstos no contrato de Cédula de Crédito Bancário entabulado com o réu, bem como insurge-se contra a cobrança das tarifas e seguro prestamista, previstos na avença alegando que foram inseridos no contrato, sem sua autorização.

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, contra a qual recorrem as partes.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da análise da alegada abusividade dos juros e existência de venda casada na inclusão do seguro prestamista, bem como quanto à legalidade na cobrança da tarifa de cadastro pelo réu.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o autor firmou com o réu Cédula de Crédito Bancário, para aquisição de veículo em

2.500,00 e o restante a ser pago 48 parcelas de R\$ 396,61 (fls. 31/33).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou **ao triplo** (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Conforme podermos observar por pesquisa ao site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>), a taxa média do mercado financeiro na modalidade “Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” no período da contratação (novembro/2020) era de 1,46 % a.m. e 18,97% a.a., ao passo que a taxa aplicada no contrato foi de 1,53% mensal e anual de

19,99%. (fls. 31).

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pelo réu no contrato pactuado com o autor não são abusivas, pois sequer chegam a uma vez e meia a média dos juros praticados pelas instituições financeiras no período em que a contratação fora realizada.

Assim, os juros remuneratórios não são abusivos.

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET) fixado nos percentuais de 2,07% a.m. e 28,31% a.a., pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: *“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos.*

incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)” (g.n.)

Deste modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Quanto às tarifas impugnadas melhor sorte não cabe à partes apelantes, não merecendo qualquer reparo a r. sentença.

A controvérsia em torno do pagamento de Tarifa de Avaliação do Bem e Registro de Contrato, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses:

“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no

período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

À luz dos julgados supracitados, tem-se que as cobranças da tarifa de avaliação e registro de contrato se mostram devidas se comprovada a prestação dos serviços.

Assim, cabia ao réu comprovar que o gravame de alienação fiduciária foi registrado junto ao órgão de trânsito, a fim de legitimar a referida cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.

Fica mantida a dobra na devolução do valor referente a aludida tarifa, na medida em que a porquanto a abusividade da cobrança reconhecida reflete nítida violação à boa-fé objetiva.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS,

EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

A questão foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses: *“1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada;** 3. *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”* - grifei*

Assim, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido “compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora”

indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento.

No caso dos autos, a adesão ao seguro CDC Protegido Moto com Desemprego foi firmada em contrato à parte da cédula de crédito, conforme demonstrado pelo próprio autor as fls. 34/36, para o qual se exigiu nova assinatura, não dando margem à tese de que o seguro foi incluído no financiamento pela instituição bancária, sem a anuência expressa do cliente.

Dessa forma, não vislumbro violação ao dever de informação por parte da instituição financeira a caracterizar a “venda casada” a que se refere a demandante, porquanto houve expressa anuência do autor, que teve a opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas partes.

Em face do decidido, cabe majorar os honorários advocatícios fixados na origem, para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade concedida ao autor neste grau recursal.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator